DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 774/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15478/2013
PROTOCOLO	: 1444747
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 363/2013
CONTRATADA	: BUFFET LUZLY LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 14/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
VALOR	: R$ 78.470,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 363/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados//MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 14/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de serviços de alimentação, com o valor inicial de R$ 78.470,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados, sendo declarados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ – 6933/2015 fls. 234 e 235.

Analisam-se, neste momento, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-27828/2018, pela qual certificou a regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-774/2019, opinando no mesmo sentido e sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do termo aditivo e da execução financeira do objeto contratado, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva e considerada regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	104.725,00
Valor total de empenho anulado	**R$**	26.255,00
Saldo de empenho	**R$**	78.470,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	78.470,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	78.470,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE, houve remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato administrativo merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 363/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 363/2013, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra